



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 14142 - RS (2021/0044357-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CARLOS ERNESTO BETIOLLO
ADVOGADOS : ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF037270
VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - PR061582
GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - DF056724
LUIZ GUILHERME CARDIA - PR095293
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). REQUISITOS AUSENTES. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é instrumento processual com o inequívoco objetivo de imprimir celeridade e uniformização na solução de demandas de massa, sendo cabível somente no âmbito dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais quando houver repetição de processos sobre a mesma questão de direito ou nas situações de risco à isonomia ou à segurança jurídica.
2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o AgInt na Pet n. 11.838/MS, entendeu que somente é cabível a instauração do IRDR diretamente no STJ quando as demandas de sua competência originária ou de revisão ordinária preencherem os requisitos do art. 976 do CPC.
3. No caso, não estão presentes os pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, pois o ora agravante impetrou *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, cujo pedido não foi nem sequer conhecido no tocante à aplicação do instituto do acordo de não persecução penal, tema objeto do IRDR.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 14142 - RS (2021/0044357-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **CARLOS ERNESTO BETIOLLO**
ADVOGADOS : **ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF037270**
 VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - PR061582
 GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - DF056724
 LUIZ GUILHERME CARDIA - PR095293
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). REQUISITOS AUSENTES. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é instrumento processual com o inequívoco objetivo de imprimir celeridade e uniformização na solução de demandas de massa, sendo cabível somente no âmbito dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais quando houver repetição de processos sobre a mesma questão de direito ou nas situações de risco à isonomia ou à segurança jurídica.
2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o AgInt na Pet n. 11.838/MS, entendeu que somente é cabível a instauração do IRDR diretamente no STJ quando as demandas de sua competência originária ou de revisão ordinária preencherem os requisitos do art. 976 do CPC.
3. No caso, não estão presentes os pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, pois o ora agravante impetrou *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, cujo pedido não foi nem sequer conhecido no tocante à aplicação do instituto do acordo de não persecução penal, tema objeto do IRDR.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS ERNESTO BETIOLLO contra a decisão proferida pelo então Presidente desta Corte, eminente Ministro Humberto Martins, não conhecendo o pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, porquanto ausente requisito para a sua instauração no Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.286-1.289).

Reitera o agravante suas alegações de que estão presentes os requisitos para a instauração do incidente, diante da "existência de concreta divergência jurisprudencial entre as Turmas do STJ e, ainda, a existência de HC selecionado como representativo da controvérsia perante o STF (pendente de julgamento)" (fl. 1.293).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão atacada, o incidente não comporta conhecimento.

Consoante previsto nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil, o IRDR é instrumento processual com o inequívoco objetivo de imprimir celeridade e uniformização na solução de demandas de massa.

Infere-se da sistemática adotada que o IRDR somente é cabível no âmbito dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais quando houver repetição de processos sobre a mesma questão de direito ou nas situações de risco à isonomia ou à segurança jurídica.

A Corte Especial do STJ, ao julgar o AgInt na Pet n. 11.838/MS, entendeu que somente é cabível a instauração do IRDR diretamente no STJ quando as demandas de sua competência originária ou de revisão ordinária preencherem os requisitos do art. 976 do CPC.

Consignou, ainda, que, por possuir natureza de incidente processual, sua instauração requer a existência de demanda em curso no tribunal para que nela possa incidir, uma vez que não há como julgar questão secundária de processo principal que já não se encontra mais em trâmite. Por fim, asseverou que não há como admitir o incidente se a demanda não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Veja-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). INSTITUTO AFETO À COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DE TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA (ESTADUAIS OU REGIONAIS FEDERAIS). INSTAURAÇÃO DIRETA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE RESTRITA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS (ART. 976 DO CPC). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. NÃO CABIMENTO DA INSTAURAÇÃO DO INSTITUTO.

1. O novo Código de Processo Civil instituiu microsistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior

estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

2. A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC.

3. Quando a reclamação não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não cabe a instauração do incidente de demandas repetitivas no Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Pet n. 11.838/MS, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 10/9/2019)

No caso, não estão presentes os pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, pois, como bem destacou o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino em seu despacho de encaminhamento do feito à Presidência, o ora agravante impetrou *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, cujo pedido não foi nem sequer conhecido no tocante à aplicação do instituto do acordo de não persecução penal, tema objeto do IRDR. Confira-se o respectivo trecho do julgado (AgRg no HC n. 635.705/RS):

Já o pleito relativo à aplicação do instituto do acordo de não persecução penal não comporta sequer conhecimento.

Conforme adiantado nos embargos de declaração opostos nestes autos (fls. 1326-1328) e no próprio julgamento do REsp n. 1.873.701/RS, que já havia declarado a falta de prequestionamento do tema (fl. 1327), tem-se que o eg. Tribunal a quo não se pronunciou sobre a matéria, o que impede este eg. Tribunal Superior de se pronunciar, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Consolidado neste eg. Superior Tribunal de Justiça que é "Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância (...) quando a questão não foi analisada no aresto combatido" (HC 497.923/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 22/4/2019).

Assim, conforme estabelecido no precedente desta Corte, quando a ação originária ou de competência recursal ordinária "não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não cabe a instauração do incidente de demandas repetitivas no Superior Tribunal de Justiça".

Por fim, cumpre reiterar que a referida temática já foi afetada ao rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.890.343/SC e 1.890.344/RS, distribuídos à relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca), afetação na qual a Terceira Seção do STJ expressamente consignou pela não suspensão dos processos.

Nesse contexto, o inconformismo do agravante não merece acolhimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg na Pet 14.142 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0044357-8

Número de Origem:
50012646920164047109

Sessão Virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CARLOS ERNESTO BETIOLLO

ADVOGADOS : ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF037270

VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - PR061582

GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - DF056724

LUIZ GUILHERME CARDIA - PR095293

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DESACATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ERNESTO BETIOLLO

ADVOGADOS : ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF037270

VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - PR061582

GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - DF056724

LUIZ GUILHERME CARDIA - PR095293

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de outubro de 2022